DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12670/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9496/2015
PROTOCOLO	: 1588390
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADOS	: 1.EDER UILSON FRANÇA LIMA 2.ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1.PREFEITO 2.SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 40/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 120/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMPLEMENTARES
CONTRATADA	: CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	: R$ 32.518,60
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMPLEMENTARES - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 40/2015 (fls. 8/13).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 120/2014 já apreciado em via própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-6177/2016 – TC/MS 14080/2015, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos complementares no valor de R$ 32.518,60 (trinta e dois mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta centavos) com prazo de vigência estabelecido para o período de 5 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, sujeito a prorrogação.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 5290/2017 (fls. 35/38).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-13600/2017 (fl. 39), pugnando pela regularidade e legalidade da formalização contratual.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 120/2014 já apreciado em via própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-6177/2016 – TC/MS 14080/2015, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos complementares, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 8).

O valor pactuado importa em R$ 32.518,60 (trinta e dois mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 8).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 5 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 10).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange aos atos praticados no curso desta segunda fase entendo que foram observadas as exigências legais, razão pela qual é de se acolher o posicionamento do Corpo Técnico que se pronuncia pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, nos seguintes termos (fl. 37), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> **Regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 40/2015** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema** (CNPJ Nº 11.112.312/0001-03) e a empresa **Classmed Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ

nº 01.328.535/0001-59), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122, do Regimento Interno..

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 39), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pela **legalidade e regularidade da formalização do empenho em apreço**, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 120/2014 já apreciado em via própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-6177/2016 – TC/MS 14080/2015 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, § 3º, IV" "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 40/2015 (fls. 8/13) celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS, CNPJ nº 11.112.312/0001-03, por seus Gestores, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411-72 e Senhora Ana Claudia Costa Buhler, CPF nº 639.403.881-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Classmed Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ nº 01.328.535-0001-59, por sua Representante, Senhora Michele Cristina Cardoso da Silva Machado, CPF nº 878.622.898-34, como contratada, por guardar conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator